



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

**AUTORIZAÇÃO**

Primeiramente, é importante registrar que a Constituição Federal de 1988 instituiu a obrigatoriedade de realização de prévio procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública, de modo a assegurar condições de igualdade a todos os concorrentes. É o que consta em seu art. 37, XXI: Art. 37, XXI, CF/88.

Diante do exposto devem ser consideradas as exceções conforme se encontram no art. 75 da Lei nº 14.133, que estabelece as hipóteses de dispensa de licitação, cujo processo tem por objeto suprir as necessidades do Município de Santa Luzia do Paruá, atendendo à demanda da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá-MA, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo. Assim o objetivo da contratação tem como justificativa a necessidade de contratar empresa especializada em Serviço de hospedagem em Hotel ou Pousada, visando atender as demandas da Prefeitura e das Secretarias Municipais de Santa Luzia do Paruá, no serviço de hospedagem.

A discricionariedade é no entender do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> a margem de liberdade que remanesce ao administrador para escolher, segundo critérios de razoabilidade, uma, dentre pelo menos duas condutas cabíveis, perante cada caso concreto, com o escopo de cumprir o dever de adotar a solução mais apropriada à satisfação da finalidade legal, quando, em virtude da fluidez dos termos da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.

Assim, é notório que nos procedimentos de dispensa não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei que são

<sup>1</sup> Discricionariedade e Controle Jurisdicional. São Paulo: Editora Malheiros, 2ª ed., 2003, p. 48.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

“Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência: aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)”.

Diante do exposto a presente dispensa de licitação encontra-se fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021. Assim, trata-se da hipótese de dispensa de licitação, mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes.

Destarte as alterações promovidas pela Nova Lei de Licitações demonstra claramente a adequação dos limites de dispensa de licitação, motivo pelo qual fica autorizada a realização da dispensa em comento.

Santa Luzia do Paruá, 03 de maio de 2021.  
Flávio José Padilha de Almeida  
Secretaria Municipal de Administração  
Portaria nº 003/2021-GP  
Pref. Mun. de Santa Luzia do Paruá - MA.

*Flávio José Padilha de Almeida*  
**FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA**

Secretária Municipal de Planejamento,  
Administração e Finanças  
Portaria nº 003/2021-GP